



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 51.168
(Processo nº. 2008/50803-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº150/2007 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEDUC.

Responsável: Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas Irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA : Processo nº. 2008/50803-8.

O presente processo trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, referente ao Convênio nº 150/2007, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Jorge Luis dos Santos Braga, ex-prefeito. Teve como objetivo viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino. Valor transferido pelo Estado: R\$ 292.870,20 (Duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos).

A despesa foi parcialmente comprovada, faltando a comprovação do valor de R\$6.791,58.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas, devido à não realização de processo licitatório para execução do Convênio, sem prejuízo da multa regimental cabível. Opinam também pela devolução do valor não comprovado de R\$6.791,58.

A defesa requer prorrogação do prazo, opinando, a Consultoria Jurídica, pelo seu indeferimento.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art.166, III do RI/TCE-PA, julgo Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Jorge Luis dos Santos Braga, determino a devolução do valor corrigido de R\$6.791,58 e aplico-lhe a multa de R\$ 1.000,00, pelo débito apontado, de acordo com o art.232 do RI/TCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA, Prefeito à época, CPF nº. 252.427.332-68, a devolução da quantia de R\$ 6.791,58 (seis mil, setecentos e noventa e um reais e cinqüenta e oito centavos), atualizada a partir de 27/11/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
GB/0100934